



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.864 - COMARCA DE JEQUITINHONHA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 28.864, da Comarca de JEQUITINHONHA, sendo Apelantes: FERNANDO SOARES PEREIRA E S/MULHER e Apelados: PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUITINHONHA E CHEFE DO SERVIÇO DE FAZENDA MUNICIPAL DE JEQUITINHONHA.

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, anular a sentença, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.864 - JEQUITINHONHA - 24.09.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Ao relatar o recurso, anotei que os ora apelantes impetraram mandado de segurança contra o Sr. Prefeito Municipal de Jequitinhonha e o Sr. Chefe do Serviço de Fazenda daquela Prefeitura. O objeto do pedido residia no ataque a lançamentos do IPTU e ainda a lei e decreto daquele município. Registrei ainda que o Juiz de primeiro grau indeferiu o processamento do mandado a dois principais fundamentos: no que tange ao lançamento, o ataque ao mesmo perdera o objeto porquanto os impetrantes juntaram aos autos prova de pagamento dos tributos (fls. 86-TA); no mais o mandado estaria voltado contra "lei ou ato administrativo em tese". Os recorrentes apresentaram embargos declaratórios não conhecidos pelo Juiz (fls. 92-TA). O recurso veio a tempo e modo. A douda Procuradoria aponta erro de fato cometido pelo MM. Juiz e opina pelo provimento do apelo.

b) Conheço da apelação e anulo a sentença.

Na realidade, o Juiz cometeu erro de fato lendo nos autos aquilo que neles não se escrevera. O que se encontra escrito no terceiro parágrafo de fls. 86-TA não encontra consonância nos autos.

Os impetrantes atacam os lançamentos de 1984, como ~~mostra~~^o mostra a douda Procuradoria, enquanto os documentos apontados pelo Juiz como referentes a pagamento de impostos referem-se a outros exercícios. Correta a manifestação do Ministé-



rio Público (fls. 132-TA).

c) O atual Estatuto de Processo dá como causa rescindibilidade de sentença o erro de fato (CPC 485, IX).

Quando a sentença ainda não transitou em julgado o caso será de anulação (assim votei na apelação 22.491, Belo Horizonte, Embargos Declaratórios e Apelação 19.278, de Uberlândia).

Examinando o inciso IX do artigo 485 do CPC a^línea Barbosa Moreira que o erro de fato ali referido consiste em errôneo exame dos próprios autos, Mostra o processualista que este dispositivo inspirou-se na alínea 4 do art. 395 do C.P.C. da Itália (Com. do C.P.C. Forense, Rio, 1981, 4ª ed., vol. V págs. 172/173). (Veja-se também Codice di Procedere Civile, anotado por Virgílio Andreoli, Milano, 1981, Ed. Guiffrè).

Em suma, este erro consiste em ver o Juiz nos autos algo que neles não se escreveu.

A doutrina italiana, comentando o dispositivo onde o nosso inciso IX do art. 4^o85 do CPC se inspirou, é neste sentido.

Comentando a figura, diz Lebman que se trata de erro de percepção do juiz a autorizar a desconstituição da sentença. (E.T. Lebman, Manuale di diritto processuale civile, 4ª ed., Milano, 1981, vol. II, nº 370, págs. 372/373).

Na mesma linha Carnelutti (Instituciones del nuevo proceso civil italiano, trad. de Guasp, Ed. Bosch, Barcelona, 1942, págs. 483), ^{Redenti} Redenti (Derecho procesal civil, trad. de Santiago Santís Melendy, B. Aires, 1957, E.J.E.A., vol. II, págs. 177).

Este a meu ver a melhor doutrina, porquanto, como se viu, vem das fontes da própria disposição legal. MOD. 6



d) O Juiz não enfrentou a questão de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lançamentos porque entendeu, com evidente equívoco, que os apelantes haviam pago o tributo.

É erro de fato resultante da inadequada leitura dos autos.

O esclarecimento de fls. 92-TA em nada altera a situação. A uma, porque disse o magistrado que não conhecia dos embargos. Se deles não conhecia, nada que escreveu a seguir apresenta relevância. A duas, porquanto não deu outra razão para rejeitar liminarmente o pedido.

Dessarte, permanece desamparada a decisão e desajustada aos elementos contidos nos autos.

e) Deixo de apreciar o restante da sentença porquanto o erro nela constatado é suficiente para levar-me a decretar sua nulidade.

f) Com estas razões de decidir anulo a sentença, para que o MM. Juiz determine o processamento do mandado e decida, a final, como entender de direito.

Custas a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Preliminarmente, lembramos que "sentença é ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa" (art. 162, § 1º do C.P.C.).

-Ora,

"Extensão do indeferimento... Será total, quando o indeferimento trancar o processo no nascedouro, impedindo a subsistência da relação processual... é... sentença terminativa" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Ci-



vil, vol. I, pág. 384, ed. 1985).

E foi o que o MM. Juiz a quo fez, indeferindo a inicial, com sustentação ^{na} art. 8º da Lei 1.533/51.

Assim, o provimento de fls. 84/87-TA se constitui em sentença e não despacho como nomeado.

E, como sentença, não preenche os requisitos formais do art. 458 do C.P.C. Basta ler e observar. Nem há relatório.

Por outro lado, um dos fundamentos para o indeferimento foi o pagamento dos tributos.

Depois, ao se apreciarem os embargos declaratórios, o MM. Juiz afirma que as quitações não são relativas ao corrente exercício.

Não se trata, aí, de mero erro material e, sim, de erro de fato, quanto à interpretação e verificação de questões atinentes ao próprio pedido.

Nula a sentença.

Acompanho o Eminentíssimo Relator e anulo a sentença, a fim de que outra ^{seja} proferida, enfrentando-se o mérito do pedido."

O SR. JUIZ CLÁU^DÍO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM A SENTENÇA."